



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

321

Processo nº 10945.001621/90-89
Sessão de : 17 de maio de 1994 ACORDAO Nº 202-06.772
Recurso nº: 85.235
Recorrente: VERA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

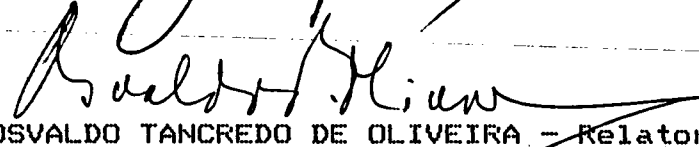
IPI - Aquisição e posse de mercadoria nacional e falsificada (como estrangeira), sem comprovação da origem. Devidos pelo adquirente e possuidor imposto e multa. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/ja-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10945.001621/90-89

Recurso nº: 85.235

Acórdão nº 202-06.772

Recorrente: VERA CRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente litígio se inaugura com a comunicação de mercadorias (cosméticos), sob a presunção de se tratar de produtos estrangeiros em situação irregular, concluindo-se posteriormente tratar-se de mercadoria falsificada em território nacional, com a marca argentina "Rayito de Sol", "para melhor penetração no território brasileiro", conforme atesta o laudo de fls. 10 do Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

Por determinação do MM. Juiz Federal, foram as ditas mercadorias devolvidas ao proprietário, procedendo-se, a partir daí, à apuração das implicações do caso, em face da legislação do IPI, por se tratar de produto sujeito ao referido imposto, implicações estas referentes à rotulagem, comprovação da origem, pagamento do imposto, etc.

Tais verificações demandaram várias diligências e intimações, de que nos dão notícia os autos, até a instauração do Auto de Infração de fls. 31, com a exigência do imposto e multa do art. 364, II, c/c o parágrafo 1º, III, tudo do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, sendo descrita a infração como "posse e comercialização de 15.072 unidades do creme bronzeador "Rayito de Sol", conforme nota fiscal de entrada Série E-I, nº 001, adquiridas de empresa inexistente, sujeitando o infrator ao pagamento do imposto" - além das multas já indicadas.

Impugnação e contestação fiscal são relatadas na decisão recorrida, em resumo, conforme leio, às fls. 71/72.

A mesma decisão, invocando os elementos constantes dos autos, inclusive os pronunciamentos que acabamos de ler, declara que o processo resulta de apreensão de mercadoria nas condições inicialmente referidas e diz que foram mencionadas "diversas pessoas jurídicas como envolvidas direta ou indiretamente com o caso". E que "pesquisas realizadas por computadores da Receita Federal detectaram algumas informações incorretas relacionadas com essas empresas".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10945.001621/90-89
Acórdão nº: 202-06.772

Seguem-se os fatos relevantes apurados em cada uma das empresas envolvidas, todas dadas como inexistentes ou em situação irregular.

No que diz respeito à ora Recorrente, declara conforme leio às fls. 73.

Conclui declarando que, "Por tudo o exposto e pelos documentos acostados ao processo, caracterizado está que as mercadorias em tela, estão desacompanhadas de documentos comprobatórios de sua procedência, o que justifica, ao amparo do regulamento do Imposto sobre produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82), a manutenção integral do Auto de Infração de folhas 31."

Caso essa conclusão, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Dessa decisão, a Autuada recorre a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Preliminarmente, faz o que chama de uma "síntese" da lide.

Refere-se à decisão recorrida, transcrevendo sua conclusão, para dizer que mencionada decisão "...não aplicou a Lei e tampouco faz justiça, porquanto não houve de sua parte (da Recorrente) prática de nenhum ilícito fiscal,...".

Diz mais que, ao adquirir as 15.072 unidades do produto já identificado, "fê-lo através de nota fiscal, como já se comprovou na impugnação.". Igualmente foi observada "a escrita fiscal sobre entrada e saída do produto,...".

Acrescenta que o Judiciário, ao liberar as mercadorias apreendidas de forma irregular, não vislumbrou prática alguma de ilícito penal ou fiscal; do contrário, não a teria liberado. Tal apreciação do fato, pela absolvição da Recorrente, deve, também, ser adotada pela autoridade administrativa.

Alega que quem está em débito para com o Fisco Federal é o produtor, o fabricante dos produtos, ou seja, o Grupo G. Bergg e jamais a Recorrente, que tão-somente comercializou as mercadorias.

Incrimina, por sua a empresa que identifica, de quem diz ter adquirido as mercadorias. Se a mesma não foi localizada, a ação perdeu o objeto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10945.001621/90-89
Acórdão nº: 202-06.772

Requer, afinal:

a) que seja provido o apelo, para reformar a decisão prolatada; e

b) que seja declarada improcedente a ação fiscal e improcedente a cobrança de imposto e multa.

E o relatório.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10945.001621/90-89
Acórdão nº: 202-06.772

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

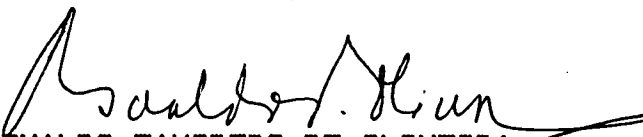
Desde logo, verifica-se que as mercadorias apreendidas em poder da Recorrente, conforme laudo de fls. 09/10, são industrializadas no País, mas que são falsamente apresentadas pela rotulagem, como conhecido produto estrangeiro de larga aceitação na região (Guaira - PR).

Já, a partir desse fato, incurso estaria a Recorrente pela aquisição e posse de ditas mercadorias nas citadas condições e assim rotuladas.

Mesmo assim, baldadas foram as tentativas da fiscalização de localizar o fabricante ou outras empresas denunciadas pela Recorrente como participantes da transação, cujos nomes constam de notas fiscais apresentadas à guisa de comprovação da licitude da operação.

O só fato da não-comprovação da origem, em que pesem a falsificação do produto e o propósito de fazê-lo induzir como estrangeiro, circunstâncias sequer consideradas na decisão recorrida (e que implicariam agravamento da multa) - aquele fato, por si só, é suficiente para manter a referida decisão e negar, como o faço, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA